



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001110-45.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MARIA LUIZA LERIA MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CASA KANDO DE APRENDIZAGENS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15973

Apelação Cível nº 1001110-45.2024.8.26.0529

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Luiza Leria Moreira

Apelado: Casa Kando de Aprendizagens Ltda - Epp

Juiz: Guilherme Silva e Souza.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Parte autora que apresenta diagnóstico de Paralisia Cerebral espástica secundário a AVC isquêmico, além de epilepsia focal estrutural e atraso do desenvolvimento global, compatível com Transtorno do Espectro Autista. Estatuto da pessoa com deficiência que impõe a adoção de medidas de individualização do acompanhamento estudantil sem a cobrança de valores adicionais, nos termos do artigo 28, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Parte ré que não demonstrou a adoção de mecanismos individualizados de prestação dos serviços, adotando conduta no sentido de conferir tratamento comum coletivo aos alunos e atribuir a pessoa com deficiência a viabilidade do seu atendimento. Dano moral caracterizado. *Quantum* fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, que a parte ré agiu de forma preconceituosa, se recusando, injustificadamente, a efetivar a matrícula da Apelante menor Maria Luiza, causando grande constrangimento à Autora e sua família. Discorreu sobre a existência de revelia e que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Sustenta que o ato ilícito foi comprovado, na medida em que a parte

autora tem direito ao acompanhamento especializado da instituição de ensino e não ser cobrada por isso, além de ter comprovado a necessidade de atendimento terapêutico por toda a carga horária. Pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 65) e sem contrarrazões (fls. 195).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 203/208).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral ajuizada pela parte apelante em face da instituição de ensino apelada, sob a alegação de que é apresenta diagnóstico de Paralisia Cerebral espástica secundário a AVC isquêmico, além de epilepsia focal estrutural e atraso do desenvolvimento global, compatível com Transtorno do Espectro Autista, e que teve a matrícula inviabilizada pela parte ré em razão do não fornecimento de acompanhamento terapêutico.

O artigo 1º, § 2º, da Lei que 'institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista' dispõe que *“a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”*.

O artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que

“incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; XVII - oferta de profissionais de apoio escolar”.

O § 1º do mesmo Dispositivo Legal esclarece que *“Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações”.*

Vê-se, portanto, que é obrigação das instituições privadas, dentre outras, o estabelecimento de sistema inclusivo, de projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, a adoção de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, além da oferta de profissionais de apoio escolar, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades.

É evidente, portanto, a opção do legislador em viabilizar o atendimento especializado e inclusivo da pessoa portadora de deficiência sem que isso implique em custos adicionais a ela, diluindo-se o encargo financeiro pelos demais membros daquela coletividade estudantil.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”.

No caso, restou demonstrado nos autos que a parte ré fornece “*professor e a auxiliar que atendem ao grupo*” e que “*se achasse melhor e quisesse trazer um at (atendente terapêutica), que já fizesse parte da equipe que a atende, teria essa opção*” (fls. 4).

Além disso, conta da troca de mensagens que “*o nosso contrato aborda exatamente essa questão que em caso de at, é uma responsabilidade do contratante*” (fl. 04).

Respeitado o entendimento do i. sentenciante, não há como concluir da análise das provas que a parte ré da cumprimento aos preceitos legais invocados, mormente a adoção de medidas individualizadas para atender a especificidade da parte autora.

Ao revés, a troca de mensagens é clara ao indicar que a parte ré confere tratamento comum coletivo e que a especificidade da pessoa com deficiência com o atendente terapêutico é de sua responsabilidade, isentando-se da obrigação legal.

Registre-se, por oportuno, que não se está reconhecendo a imprescindibilidade de fornecimento de atendente terapêutico, mas que a obrigação de adoção pela instituição de ensino de medidas de tratamento individualizado à pessoa portadora de deficiência não foi demonstrada.

No sentido da existência de responsabilidade civil também é o parecer da D. Procuradoria de Justiça de fls. 203/208.

Quanto ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A quantia ora fixada em R\$ 10.000,00 tem o condão de compensar a vítima pelo evento sofrido, assim como servir de desestímulo à instituição de ensino ré, com vistas, inclusive, a estimular o aprimoramento da prestação de seus serviços conforme a legislação vigente.

A correção monetária é devida a partir da presente fixação e os juros de mora são devidos desde a tentativa de matrícula (1º de dezembro de 2023 – fls. 5).

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido que, a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24)

No período de incidência de ambos deverá ser observada a diferença entre SELIC e IPCA.

Assim, fica reformada a r. sentença, nos termos acima.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator